



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.084

**ENTIDADE:** Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A -

**CDSA** 

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

**OBJETO:** Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais

do Estado do Acre S.A - CDSA, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Alberto Tavares Pereira Júnior

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# ACÓRDÃO Nº 11.986/2020

## **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S/A - CDSA. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas: a) não confirmação do saldo que se transfere para o exercício seguinte registrado no Balanco Financeiro, sendo que o valor encontrado nos extratos e conciliações bancárias é superior ao que está consignado no demonstrativo contábil; b) ausência de gestão no controle patrimonial, sem identificação dos bens pertencentes à empresa e; c) ausência de publicação no Diário Oficial do Estado de nomeação de servidor responsável pela função de acompanhar e fiscalizar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, as ações a serem desempenhadas em razão das determinações contidas nos arts. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal de 1988 - Controle Interno. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com ressalvas das contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A - CDSA, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Alberto Tavares Pereira Júnior, Diretor-Presidente, no período, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas a não confirmação do saldo que se transfere para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, sendo que o valor encontrado nos extratos e conciliações bancárias é superior ao que está consignado no demonstrativo contábil; a ausência de gestão no controle patrimonial, sem identificação dos bens pertencentes à empresa e; ausência de publicação no Diário Oficial do Estado de nomeação de servidor responsável pela função de acompanhar Processo TCE n.º 129.084 Acórdão nº 11.986/2020-Plenário

Pág. 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e fiscalizar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, as ações a serem desempenhadas em razão das determinações contidas nos arts. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal de 1988 - Controle Interno e; 2) Pela **notificação** do atual responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A – CDSA, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização das ressalvas identificadas, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Divergiu, em parte**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** ao votar pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais).

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Processo TCE n.º 129.084 Acórdão nº 11.986/2020-Plenário

Pág. 2 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.084

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A –

**CDSA** 

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais

do Estado do Acre S.A - CDSA, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Alberto Tavares Pereira Júnior

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A CDSA, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Alberto Tavares Pereira Júnior**, Diretor-Presidente no período, encaminhada **tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, alínea "f", da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ªIGCE (fls. 149 a 160) apurou as seguintes inconsistências:
- 2.1. Diferença de R\$ 10.275,32 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) no confronto do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte com os extratos bancários:
- 2.2. Falta comprovação da existência de gestão do controle patrimonial, a partir do respectivo número de registro fixado através de identificação da Plaqueta;
- 2.3. Ausência de documentos que possam, de fato, justificar as respectivas diárias, tais como: Comunicação Interna deliberando sobre as viagens do Diretor-Presidente, Notas Fiscais de fornecimento de passagens aéreas, Vouchers Contábeis apropriando os custos das diárias, Listas de Presença com rubrica ou assinatura do participante nas Conferências, Fórum e Encontros de âmbito nacional e internacional, Comprovantes de recebimento das diárias com histórico da justificativa e;
- 2.4. Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado de nomeação de servidor responsável pela função de acompanhar e fiscalizar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, as ações a serem desempenhadas em razão das





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

determinações contidas nos arts. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal de 1988 - Controle Interno.

- **3.** Devidamente citado (fls. 165 a 167), o responsável não apresentou defesa, conforme Certidão de fl. 169.
- **4.** Instada a se manifestar, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 178 a 181 dos autos.
- **5.** O Ministério Público junto a esse TCE manifestou-se às fls. 187/191, em pronunciamento do Ilustre Senhor Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 134).
   É o relatório.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.084

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A –

**CDSA** 

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais

do Estado do Acre S.A - CDSA, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Alberto Tavares Pereira Júnior

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A – CDSA, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Alberto Tavares Pereira Júnior**, Diretor-Presidente no período, encaminhada **tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/3ªIGCE analisou a documentação enviada e apontou às impropriedades descritas no Relatório Preliminar de Análise Técnica. Regularmente citado, o responsável não apresentou justificativa ou documentação quanto ao apurado, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da revelia.

Por meio de relatório conclusivo, a DAFO/3ªIGCE, em face da revelia por parte do responsável considerou irregulares as contas em análise, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das seguintes constatações:

 a) Diferença de R\$ 10.275,32 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) no confronto do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte com os extratos bancários;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Falta de comprovação da existência de gestão do controle patrimonial, a partir do respectivo número de registro fixado através de identificação da Plaqueta;
- c) Ausência de documentos que possam, de fato, justificar as respectivas diárias;
- d) Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado de nomeação de servidor responsável pela função de acompanhar e fiscalizar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, as ações a serem desempenhadas em razão das determinações contidas nos arts. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal de 1988 - Controle Interno;

O Ministério Público Especial, por meio de parecer, considerou regular com ressalvas a prestação de contas sob análise, nos termos do inciso II, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, valendo como ressalvas a não confirmação do saldo que se transfere para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, sendo que o valor encontrado nos extratos e conciliações bancárias é superior ao que está consignado no demonstrativo contábil; a ausência de gestão no controle patrimonial, sem identificação dos bens pertencentes à empresa e; a ausência de publicação no Diário Oficial do Estado de nomeação de servidor responsável pela função de acompanhar e fiscalizar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, as ações a serem desempenhadas em razão das determinações contidas nos arts. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal de 1988 - Controle Interno.

Em face do exposto e acompanhando as conclusões do MPE, voto:

1. Pela Regularidade com ressalvas das contas da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A – CDSA, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Alberto Tavares Pereira Júnior, Diretor-Presidente, no período, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas a não confirmação do saldo que se transfere para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, sendo que o valor encontrado nos extratos e conciliações bancárias é superior ao que está consignado no demonstrativo contábil; a ausência de gestão no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

controle patrimonial, sem identificação dos bens pertencentes à empresa e; ausência de publicação no Diário Oficial do Estado de nomeação de servidor responsável pela função de acompanhar e fiscalizar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, as ações a serem desempenhadas em razão das determinações contidas nos arts. 31, 70, 71 e 74 da Constituição Federal de 1988 - Controle Interno;

**2.** Pela **notificação** do atual responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre S.A – CDSA, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização das ressalvas identificadas, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator